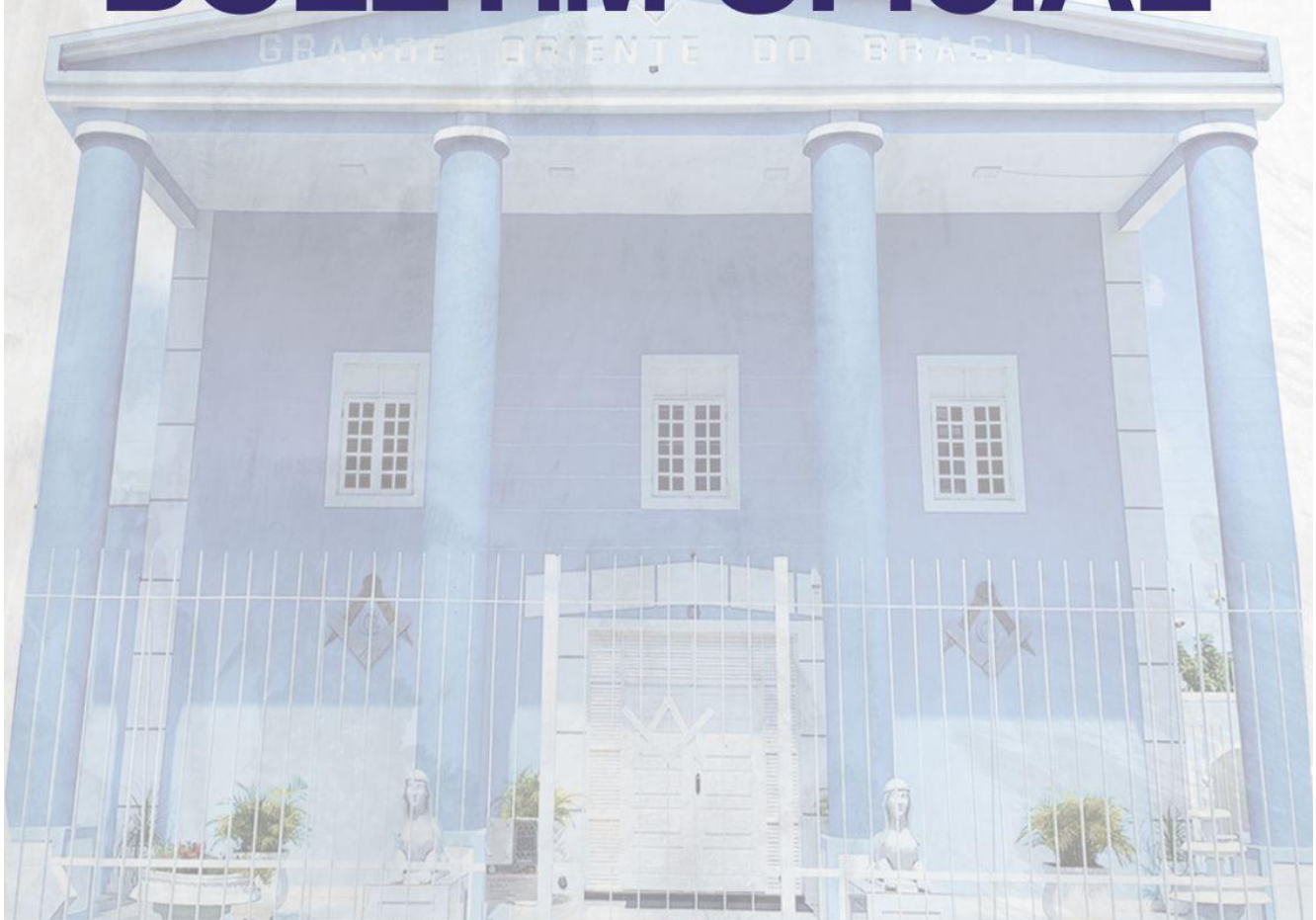


- ORGÃO DE DIVULGAÇÃO RESTRITO A MAÇONS REGULARES -
Vedado uso de suas informações em qualquer ambiente externo ao Grande Oriente do Brasil.



GOB-PB, Nº 51, 28 DE NOVEMBRO DE 2024

BOLETIM OFICIAL



www.gobpb.org



LIBERDADE

A LIBERDADE DOS INDIVÍDUOS E DOS GRUPOS HUMANOS, SEJAM ELES INSTITUIÇÕES, RAÇAS, NAÇÕES SEM RECEIOS, SEM JUDICIALIZAÇÃO IMPRÓPRIA COM ALTIVEZ E DETERMINAÇÃO.

IGUALDADE

IGUALDADE DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DE TODOS, SEM DISTINÇÃO POR CREDO, RAÇA OPÇÃO POLÍTICA, SITUAÇÃO ECONÔMICA, ETC

FRATERNIDADE

FRATERNIDADE DE TODOS, IRMÃOS CUNHADAS, SOBRINHOS, ENFIM, DA FAMÍLIA, SEMPRE NA BUSCA DO CRESCIMENTO, COM HARMONIA.



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



PROTOCOLO DE RECEPÇÃO E TRATAMENTO DE AUTORIDADES
(RGF, artigos 219 e 220)

CARGOS	FAIXAS	TRATAMENTO
Veneráveis de Loja	1ª FAIXA	VENERÁVEL MESTRE
Mestres Instalados		ILUSTRE IRMÃO
Conselheiros dos Conselhos de Contas		
Deputados Honorários da SATL		
Deputados Honorários das PALL's e PADL		
Juizes dos Tribunais de Justiça Estaduais e do DF		
Juizes dos Tribunais Eleitorais Estaduais e do DF		
Beneméritos		
CARGOS	FAIXAS	TRATAMENTO
Membros dos Conselhos Estaduais e do Distrito Federal	2ª FAIXA	VENERÁVEL IRMÃO
Subprocuradores Estaduais		
Deputados Estaduais e do Distrito Federal		
Presidentes dos Tribunais Eleitorais Estaduais e do DF		
Presidentes dos Conselhos de Contas Estaduais e do DF		
Presidentes dos Tribunais de Justiça e do Distrito Federal		
Grandes Beneméritos da Ordem		
CARGOS	FAIXAS	TRATAMENTO
Deputados Federais	3ª FAIXA	PODEROSO IRMÃO
Grão-Mestres Adjuntos Estaduais e do DF		
Secretários Estaduais e do Distrito Federal		
Membros do Conselho Federal		
Delegados do Grão-Mestre Geral		
Ministros do Superior Tribunal de Justiça Maçônico		
Ministros do Superior Tribunal Eleitoral		
Ministros do Tribunal de Contas		
Procuradores Estaduais e do Distrito Federal		
Subprocuradores Gerais		
Dignidades Estaduais e do Distrito Federal Honorárias		
Portadores de Condecoração da Estrela de Distinção Maçônica		
CARGOS	FAIXAS	TRATAMENTO
Grão Mestres Estaduais e do Distrito Federal	4ª FAIXA	EMINENTE IRMÃO
Secretários Gerais		
Chefe de Gabinete do Grão-Mestre Geral		
Presidente do Superior Tribunal de Justiça Maçônico		
Presidente do Tribunal de Contas		
Presidente do Superior Tribunal Eleitoral		
Ministros do Supremo Tribunal Federal Maçônico		
Procurador Geral		
Portadores da Cruz de Perteição Maçônica		
Dignidades Federais Honorárias		
Grandes Representantes (Garante de Amizade)		
Presidentes das Assembleias Legislativas Estaduais e do DF		
Primeiro Vigilante (Vice-Presidente) do Conselho Federal		
CARGOS	FAIXAS	TRATAMENTO
Grão Mestre Geral Adjunto	5ª FAIXA	SAPIENTÍSSIMO
Presidente da Assembleia Federal Legislativa		
Presidente do Supremo Tribunal Federal Maçônico		
Detentores da Condecoração da Ordem do Mérito D. Pedro I		
CARGO	FAIXA	TRATAMENTO
Grão-Mestre Geral	6ª FAIXA	SOBERANO

RGF, art. 219: VII e § 5º:

"VII Os demais serão tratados indistintamente como irmãos e recebidos no momento previsto no Ritual."

"§ 5º. A ordem de precedência por faixa é da maior para a menor e dentro de cada uma das faixas a prevalência é do primeiro ao último cargo".

Fls. 1/1



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

PODER EXECUTIVO

Silvino Corcino de Medeiros Neto
Grão-Mestre Estadual
José Marinho dos Santos Neto
Grão-Mestre Estadual Adjunto

SECRETÁRIOS ESTADUAIS

SEC.: DA GUARDA DOS SELOS

Sec.: Joy Allan de Sousa

Sec.: Adj.: José da Guia Negreiros Jr.

SEC.: COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Sec.: Roberto Freire de Souza Junior

Sec.: Adj.: - Alan Santana dos Santos

SEC.: DE ENTIDADES PARAMAÇÓNICAS

Sec.: Huarandir Nunes Dos Santos

Sec.: Adj. - Adeilson Dutra de Andrade

DeMolay: Paulo Juan de Alencar Almeida

Filha de Jó: Hugo Cesar Cordeiro Gomes

Bodes do Asf. Adj1: Nielson de A. Correia

Bode dos Asfalto Adj2: Julivan W. Amorim

SEC.: DE INTERIOR, RELAÇÕES

PÚBLICAS, TRANSPORTE E

HOSPEDAGEM

Sec.: Vago

Sec.: Adj.: Josildo Alves Pereira

SEC.: DE PLANEJAMENTO

Sec.: José Campos Filho

SEC.: DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

Sec.: Marco Antônio Nunes Teobaldo

Sec.: Adj.: - Matheus França C. Almeida

SEC.: DE REL.: PUB.: INST.: e GOV.

Sec.: Antônio Eriberto O. de Mendonça

Sec.: Adj.: - Jandilson V. Feitosa

SEC.: ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO

Sec.: Juvenal da Roz

Sec.: Adj.: José Taveira Leite

SEC.: EDUCAÇÃO E CULTURA

Sec.: Evandro Brandão de Oliveira

Sec.: Adj.: João Paulo C. Silva

SEC.: DE FINANÇAS

Sec.: José Humberto de Sousa Feitas

Sec.: Adj.: Jurandy Luiz Ferreira

SEC.: ORIENTAÇÃO RITUALÍSTICA

José Jairo dos Santos - Sec.: Rito Moderno

Vago - Sec.: Rito REAA

Alexandro da Silva Bustorff Quintão - Sec.: Rito Brasileiro

Vago - Sec.: Rito York

Vago - Sec.: Rito Alemão

Vago - Sec.: Rito Adonhiramita

Pedro Rawan Meireles Limeira - Sec.: Rito Retificado

SEC.: DE GABINETE

Sec.: Leandro Vitor de Souza

Sec.: Adj.: Vago

TÚMULO DO MAÇOM

Antônio Francisco da Silva Filho
Presidente

Simão Sirineu da S. Moreira
Secretário

Fernando Antônio G. da Silva
Tesoureiro

PECULIO MAÇÔNICO

César Dias do Nascimento

Presidente

Diego Steweson Veloso Faustino

Secretário

Fernando Antonio Gomes da Silva

Tesoureiro

MINISTÉRIO PÚBLICO

José Carlos Scortecci Hilst

Procurador

Manfredo Estevam Rosenstock

Subprocurador

COORDENADORES DE CIRCUNSCRIÇÃO

2º CIRCUNSCRIÇÃO

Moisés Pinho Da Silva

3º CIRCUNSCRIÇÃO

Martinho Elias Rocha Paiva

4º CIRCUNSCRIÇÃO

Luis Antônio do Nascimento

5º CIRCUNSCRIÇÃO

Vago

Adj Ramon Gleriston de Araújo

6º CIRCUNSCRIÇÃO

Vago

1º CIRCUNSCRIÇÃO

Sergio Murilo P. Souza

7º CIRCUNSCRIÇÃO

Eduardo Manuel Gonçalves Junior

8º CIRCUNSCRIÇÃO

Vago

9º CIRCUNSCRIÇÃO

Vago

10º CIRCUNSCRIÇÃO

Tadeu Gomes Confessor

Adj Edson Ferreira do Nascimento

11º CIRCUNSCRIÇÃO

Kclebson Antônio Leite

Adj Jose Simões Alves

12º CIRCUNSCRIÇÃO

Francisco de Assis Nóbrega

Adj Tarcio Mamede Mariz

13º CIRCUNSCRIÇÃO

Francinaldo da Silva Sousa

14º CIRCUNSCRIÇÃO

Welinton de Paiva Zuza

15º CIRCUNSCRIÇÃO

Raimundo Nonato Venceslau

ILUSTRE CONSELHO ESTADUAL

José Marinho dos Santos Neto

Presidente

José Ferreira Rocha

Conselheiro

Geane Francisco de Lima

Conselheiro

Valdemir Azevedo Pereira

Conselheiro

Natan Marcondes M. Osorio

conselheiro

José Ivaldo de Moraes

Conselheiro

Cosme Queiroga Camboim

Conselheiro

Genival Alexandrino da Silva

Conselheiro

José Elton de Souza e Silva

Conselheiro

PODER LEGISLATIVO

Nadir Leopoldo Valengo

Presidente

Manoel Porfirio Neves

1º Vice Presidente

Petronilo Pereira Filho

1º Secretário

João Davi de Oliveira

2º Vice Presidente

Artur Araújo Filho

Procurador Legislativo

Vago

Mestre de Cerimonial

Valdeir Gonçalves da Silva Filho

Mestre de Harmonia

Vicente Emídio de Lima

2º Secretário

Vago

Chefe da Guarda Legislativa

Vago

Mestre de Hospitalaria

TRIBUNAL DE CONTAS

Vicente Tobias de Souza Filho

Presidente

Adamo da Cruz Barbosa

Vice-Presidente

Victor dos Santos Sousa

Secretário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luciano José Guedes Pinheiro

Presidente

Robson Gomes Almeida

Juiz Vice-Presidente

Huacy Ragner A. Magalhães

Juiz Corregedor

Luiz Pereira do Nascimento Júnior

Juiz

Valcir Casado Malho

Juiz

Manoel Bezerra Neto

Juiz

Vinicius Campos de França

Juiz

TRIBUNAL ELEITORAL

Gustavo Nunes de Aquino

Presidente

Manoel Gonçalves D. Abrantes

Juiz

Gabriel Lucena de Santana

Juiz

Pablo Roar Justino Guedes

Juiz

Elmar Tiago Pereira de Alencar

Juiz

Lucas Alves de Vasconcelos

Juiz

Josinaldo Lucas de Oliveira

Juiz

DOCUMENTOS ANEXOS AO BOLETIM

PODER EXECUTIVO

1. Aviso sobre data da Sapiente Congregação
2. Placet's de Iniciação nº 121 a 122/2024

PODER JUDICIÁRIO

1. EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICA - PB

a. PROCESSO Nº 006/2024

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL – PARAÍBA

Procurador: JOSÉ CARLOS SCORTECCI HILST – CIM 270.262

DENUNCIADOS: FRANCIMAR GOMES MOURA - CIM 313.289 e BRENO CAVALCANTI AMORIM - CIM 343.460

Relator: JUIZ ROBSON GOMES ALMEIDA – CIM 195.251

ASSUNTO: Despacho prazo para apresentar defesa prévia e designação de audiência

b. PROCESSO Nº 006/2024

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL – PARAÍBA

Procurador: JOSÉ CARLOS SCORTECCI HILST – CIM 270.262

DENUNCIADOS: FRANCIMAR GOMES MOURA - CIM 313.289 e BRENO CAVALCANTI AMORIM - CIM 343.460

Relator: JUIZ ROBSON GOMES ALMEIDA – CIM 195.251

ASSUNTO: Mandado de Intimação às partes defesa prévia e designação de audiência

c. PROCESSO: N. 010/2024

AÇÃO DISCIPLINADORA MAÇÔNICA

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL MAÇÔNICO DO GOB PB

DENUNCIANTE: JOSÉ CARLOS SCORTECCI HILST - CIM 270262

DENUNCIADOS: FRANCIMAR GOMES MOURA – CIM 313.289;

GLÁUCIO DE SALES BARBOSA – CIM 320.817;

LUIZ PEREIRA DE MORAIS – CIM 247.731;

EDUARDO DA SILVA SANTOS – CIM 300.617;

RICARDO JOSE COSTA SOUZA BARROS – CIM 203.229

RELATOR: JUIZ LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR – CIM 307.012

ASSUNTO: Decisão do pedido de tutela de urgência

d. PROCESSO: N. 011/2024

DENÚNCIA

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL MAÇÔNICO DO GOB-PB

DENUNCIANTE: JOSÉ CARLOS ECORTECCI HILST, CIM 270262
DENUNCIADOS: FRANCIMAR GOMES MOURA – CIM 313.289; EDUARDO DA SILVA SANTOS – CIM 300.617; FERNANDO SÁVIO PARENTE DE CARVALHO – CIM 253.458
RELATOR: Juiz ROBSON GOMES DE ALMEIDA – CIM 195.251
ASSUNTO: Decisão sobre pedido de tutela de urgência

e. PROCESSO 011/2024

DENÚNCIA
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL MAÇÔNICO DO GOB-PB
DENUNCIANTE: JOSÉ CARLOS ECORTECCI HILST, CIM 270262
DENUNCIADOS: FRANCIMAR GOMES MOURA – CIM 313.289; EDUARDO DA SILVA SANTOS – CIM 300.617; FERNANDO SÁVIO PARENTE DE CARVALHO – CIM 253.458
RELATOR: Juiz ROBSON GOMES DE ALMEIDA – CIM 195.251
ASSUNTO: Intimação do Procurador sobre decisão do pedido de tutela de urgência

f. PROCESSO 011/2024

DENÚNCIA
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL MAÇÔNICO DO GOB-PB
DENUNCIANTE: JOSÉ CARLOS ECORTECCI HILST, CIM 270262
DENUNCIADOS: FRANCIMAR GOMES MOURA – CIM 313.289; EDUARDO DA SILVA SANTOS – CIM 300.617; FERNANDO SÁVIO PARENTE DE CARVALHO – CIM 253.458
RELATOR: Juiz ROBSON GOMES DE ALMEIDA – CIM 195.251
ASSUNTO: Mandado de Intimação às partes sobre indeferimento do pedido de tutela de urgência

2. EGRÉGIO TRIBUNAL ELEITORAL MAÇÔNICO - PB

a. PROCESSO N°. 038/2024

INTERESSADO: ARLS ESTRELA DA SERRA – Nº 2994 ASSUNTO: ELEIÇÃO EXTEMPORÂNEA – CARGO: DEPUTADO ESTADUAL (COMPLEMENTO DE LEGISLATURA 2023 - 2025)
RELATOR: Elmar Thiago Pereira de Alencar
ASSUNTO: Extinção do processo sem resolução do mérito

b. PAUTA DE JULGAMENTO

SESSÃO DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2024



AVISO IMPORTANTE!

Meus irmão,

De ordem, informamos que nossa Sapiente Congregação ocorrerá dia **14/12/2024, das 10h:00 às 12h:00, no Templo Nobre do GOB-PB, em João Pessoa-PB**, ocorrendo de forma híbrida.

O link de acesso será disponibilizado em breve.

Vamos nos agendar.

Os integrantes devem estar trajados maçonicamente, inclusive com as insígnias do cargo (paramentos).

Lembramos que são membros (Art. 82 da Constituição do GOB-PB): o Eminentíssimo Grão-Mestre; o Eminentíssimo Grão-Mestre Adjunto; os Veneráveis Mestres das Lojas, Secretários Estaduais, Presidentes dos Tribunais Eleitoral e de Justiça e os Coordenadores.

JOY ALLAN DE SOUSA
Sec.: Estadual da Guarda dos Selos

É O GOB-PB DE TODOS.
GESTÃO PAZ E HARMONIA E TRABALHO



XX



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



João Pessoa – PB, 26 de novembro de 2024

Placet de Iniciação N° 121/2024

Silvino Corcino de Medeiros Neto, Grão-Mestre do Grande Oriente do Brasil - Paraíba, Federado ao Grande Oriente do Brasil, no uso das atribuições que lhes são conferidos por lei, concede autorização à

A.:R.:L.:S “Mestre Luiz Gonzaga” N° 4720

Or.: de João Pessoa– PB

Para realizar a Iniciação, em nossa Sublime Ordem, do profano

ANTÔNIO ROLIM DE SOUZA

Nacionalidade: **Brasileira**

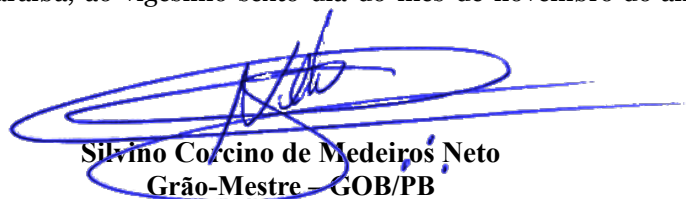
Profissão: Militar da Reserva

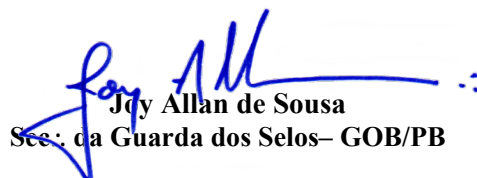
Depois de satisfeitas as exigências legais, razão pela qual lhe é expedido este instrumento.

Publicado à página 33 do Boletim 037 de 30.09.2024, do Poder Central.

Nos termos do Art. 31/RGF, esta autorização tem prazo de validade até 26.05.2025.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre Estadual, no ponto mais Oriental das Américas, Capital do Estado da Paraíba, ao vigésimo sexto dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro.


Silvino Corcino de Medeiros Neto
Grão-Mestre – GOB/PB


Joy Allan de Sousa
Sec.: da Guarda dos Selos– GOB/PB

- GOB-PB de todos - Gestão de Paz, Harmonia e Trabalho -

Fls. 1/1



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



João Pessoa – PB, 28 de novembro de 2024

Placet de Iniciação N° 122/2024

Silvino Corcino de Medeiros Neto, Grão-Mestre do Grande Oriente do Brasil - Paraíba, Federado ao Grande Oriente do Brasil, no uso das atribuições que lhes são conferidos por lei, concede autorização à

A.:R.:L.:S “Gilvan Barbosa” N° 2260

Or.: de Campina Grande– PB

Para realizar a Iniciação, em nossa Sublime Ordem, do profano

GESTER LABAS

Nacionalidade: **Brasileira**

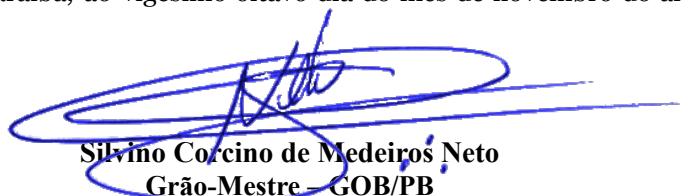
Profissão: Policial Militar

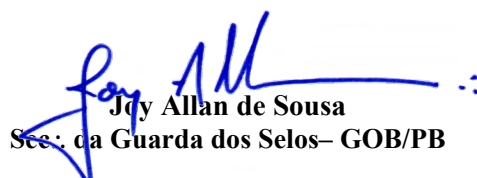
Depois de satisfeitas as exigências legais, razão pela qual lhe é expedido este instrumento.

Publicado à página 36 do Boletim 014 de 22.04.2024, do Poder Central.

Nos termos do Art. 31/RGF, esta autorização tem prazo de validade até 26.05.2025.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre Estadual, no ponto mais Oriental das Américas, Capital do Estado da Paraíba, ao vigésimo oitavo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro.


Silvino Corcino de Medeiros Neto
Grão-Mestre – GOB/PB


Joy Allan de Sousa
Sec.: da Guarda dos Selos– GOB/PB

- GOB-PB de todos - Gestão de Paz, Harmonia e Trabalho -



**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICA DO GRANDE
ORIENTE DO BRASIL - PB**

(e-mail: justica@gobpb.org)

PROCESSO Nº 006/2024

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL -
PARAÍBA

Procurador: JOSÉ CARLOS SCORTECCI HILST - CIM 270.262

DENUNCIADOS: FRANCIMAR GOMES MOURA - CIM 313.289 e BRENO
CAVALCANTI AMORIM - CIM 343.460

Relator: JUIZ ROBSON GOMES ALMEIDA - CIM 195.251

DESPACHO

VISTOS, etc.

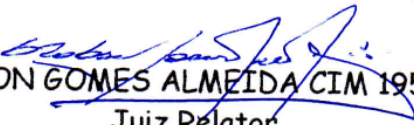
Diante da impossibilidade do Mestre Maçom Irmão Matheus França Costa de Almeida - OAB/PB 26.461 - CIM 324.488, exercer as atribuições de defensor dativo, conforme petição endereçada a este Juízo, nomeio o Mestre Maçom Irmão Marcos Túlio Cícero Vieira de Sousa e Cavalcanti de Castro, CIM 333.042, OAB-PB 29.830, para, querendo, apresentar defesa prévia do Denunciado revel, no prazo legal.

Desde já designo o dia 08 de fevereiro de 2025 às 09:00 horas, para audiência de instrução de forma virtual, através do link <https://meet.google.com/fis-ohpe-zzv>,

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa-PB, 25 de novembro de 2024


ROBSON GOMES ALMEIDA CIM 195.251

Juiz Relator



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICA DO GRANDE
ORIENTE DO BRASIL – PB**

(e-mail: justica@gobpb.org)

PROCESSO Nº 006/2024

**DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL –
PARAÍBA**

Procurador: JOSÉ CARLOS SCORTECCI HILST – CIM 270.262

**DENUNCIADOS: FRANCIMAR GOMES MOURA - CIM 313.289 e BRENO
CAVALCANTI AMORIM - CIM 343.460**

Relator: JUIZ ROBSON GOMES ALMEIDA – CIM 195.251

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Ilustre Juiz Relator do Tribunal de Justiça Maçônico-GOB/PB, ficam as partes INTIMADAS do Despacho que deferiu a substituição do defensor dativo e designou a **audiência de instrução** para o dia **08 de fevereiro das 2025 às 09:00horas** de forma virtual, através do link <https://meet.google.com/fis-ohpe-zzv>.

João Pessoa/PB, 26 de novembro de 2024.

**LUCIANO JOSE GUEDES
PINHEIRO:49861018468**

Assinado de forma digital por

LUCIANO JOSE GUEDES

PINHEIRO:49861018468

Dados: 2024.11.26 15:18:12 -03'00'

LUCIANO JOSÉ GUEDES PINHEIRO

CIM 221.410

Presidente do TJM-GOB/PB



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICO DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL – PB

PROCESSO: N. 010/2024

AÇÃO DISCIPLINADORA MAÇÔNICA

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL MAÇÔNICO DO GOB PB

DENUNCIANTE: JOSÉ CARLOS ECORTECCI HILST - CIM 270262

DENUNCIADOS: FRANCIMAR GOMES MOURA – CIM 313.289;
GLÁUCIO DE SALES BARBOSA – CIM 320.817;
LUIZ PEREIRA DE MORAIS – CIM 247.731;
EDUARDO DA SILVA SANTOS – CIM 300.617;
RICARDO JOSE COSTA SOUZA BARROS – CIM 203.229

RELATOR: JUIZ LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR – CIM 307.012

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado nos autos da presente Ação Disciplinar em desfavor dos maçons Francimar Gomes Moura, Gláucio de Sales Barbosa, Luiz Pereira de Moraes, Eduardo da Silva Santos e Ricardo José Costa Souza Barros, visando à suspensão cautelar dos direitos maçônicos dos denunciados.

O Ministério Público Maçônico acusa os denunciados de manipularem a ata de uma reunião administrativa ocorrida em 31 de julho de 2024, na Loja Maçônica Arlindo Corrêa nº 1800. Segundo a denúncia, a ata teria sido alterada com o intuito de suprimir ou modificar fatos relacionados à condução do Venerável Mestre Francimar Gomes Moura.

Argumenta-se ainda que a ata entregue ao procurador não corresponde aos eventos que ocorreram na reunião. A acusação baseia-se em depoimentos que indicam a existência de uma versão "original" da ata, que teria sido manipulada.

O MPEM sustenta que os denunciados atuaram em conjunto para proteger o Venerável Mestre e ocultar irregularidades, caracterizando conluio para manipulação de documentos oficiais da Loja.

Segundo a inicial acusatória, Francimar Gomes Moura, como líder da reunião, é apontado como autor de desarmonia ao, alegadamente, tentar criar divisões entre os membros da Loja e o Grão-Mestre Estadual, sugerindo um possível desligamento do GOB.

Já Gláucio de Sales Barbosa é acusado de atuar como secretário ad hoc na reunião administrativa de 31 de julho de 2024 e de ser um dos responsáveis pela suposta alteração fraudulenta da ata dessa reunião, incluindo a inserção ou modificação de informações que não condiziam com os fatos ocorridos

Enquanto que Luiz Pereira de Moraes é acusado de ter participado, junto com outros denunciados, na suposta alteração da ata da reunião administrativa realizada em 31 de julho de 2024, na Loja Maçônica Arlindo Corrêa nº 1800. Segundo o Ministério Público Maçônico, essa manipulação visava esconder ou modificar informações que comprometeriam o Venerável Mestre Francimar Gomes Moura.

Por outro lado, Eduardo da Silva Santos, um dos denunciados, é acusado de participar da reunião sem ser membro regular da Loja, o que teria contribuído para gerar desarmonia e tensões internas.

Enquanto que José Costa Souza Barros é acusado de desrespeitar convocações para esclarecimentos junto ao Ministério Público Maçônico, o que teria configurado desobediência e descaso às normas internas.

A denúncia foi recebida pelo relator, que determinou a citação dos denunciados para apresentação de defesa preliminar.

Recebidas as razões defensivas, passo a decidir sobre a tutela de urgência.

Em relação ao acusado Francimar Gomes Moura, sua defesa apresentou documentos e depoimentos que questionam a veracidade das acusações de manipulação de atas e tentativa de desarmonia dentro da Loja. Os elementos juntados demonstram, ao menos em primeiro plano, a existência de dúvidas relevantes quanto à materialidade das acusações, especialmente devido à ausência de provas concretas que corroborem as alegações do Ministério Público Maçônico.

No tocante ao acusado Gláucio de Sales Barbosa, este esclareceu sua participação como secretário ad hoc e destacou que não teve acesso ou controle sobre a ata final, aprovada pela Loja. Além disso, refutou as acusações de conluio, apontando a inexistência de qualquer prova material que demonstre sua participação em irregularidades.

Sobre Luiz Pereira de Moraes, a defesa ressaltou sua longa trajetória maçônica e argumentou que as alegações contra ele são baseadas em interpretações equivocadas de depoimentos. A defesa trouxe documentos que indicam sua ausência de participação em quaisquer ações que pudessem justificar a suspensão cautelar.

O acusado Eduardo da Silva Santos apresentou documentos comprovando sua regularidade como membro da Loja e refutou as alegações de fomentar desarmonia. Depoimentos anexados corroboram sua versão dos fatos, enfraquecendo a hipótese acusatória.

Em relação a Ricardo José Costa Souza Barros, as razões de defesa indicam que sua ausência em algumas convocações não pode ser interpretada como descumprimento deliberado ou ato de indisciplina grave, especialmente considerando sua atuação regular na Loja e o contexto apresentado.

Com base no contraditório e na ampla defesa assegurados, e considerando os documentos e depoimentos apresentados pelas partes, não se verificam elementos suficientes que indiquem a necessidade de suspensão cautelar dos acusados. A fumaça do bom direito, requisito essencial para a concessão de tutela de urgência, foi afastada pelas provas trazidas aos autos.

Ademais, a aplicação de sanções cautelares, especialmente a suspensão de direitos maçônicos, exige fundamento em provas robustas e concretas, o que não se observa no presente caso. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, exige elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos que não foram preenchidos.

Além disso, o acusado Francimar está suspenso dos direitos maçônicos, temporariamente e até o processamento final do Proc. 006.2024 TJM-GOB-PB, tendo em vista a decisão proferida pelo juiz Robson Gomes Almeida, conforme ato n. 47.618, de 02/09/2024, do GMG, encaminhado através da RA 023-GAB-2434, de 04/09/2024, distanciando-o ainda mais da necessidade de afastamento por este processo, visto que, por agora, não tem como atrapalhar o andamento do processo e afetar o seu resultado útil.

Quanto aos demais, os documentos acostados e as versões defensivas em harmonia com as provas, isso em análise preliminar, não autorizam o deferimento da medida de urgência porque se colocam na mesma altura das alegações acusatórias, não havendo predominância de uma sobre a outra. Por essa circunstância particular, a medida de urgência não encontra respaldo legal.


Por outro lado, o Código Disciplinar Maçônico reforça a necessidade de respeito ao devido processo legal e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar decisões precipitadas que possam causar danos irreparáveis à honra e dignidade dos envolvidos.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência para a suspensão cautelar dos direitos maçônicos dos acusados, determinando o prosseguimento regular da instrução processual.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão e para que o feito prossiga nos seus ulteriores termos.

Providência de praxe.

João Pessoa, 27 de novembro de 2024

Documento assinado digitalmente
 LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR
Data: 27/11/2024 11:14:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ RELATOR – CIM 307.012



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICA DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL – PB

(e-mail: justica@gobpb.org)

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICO DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
- PB

PROCESSO: Nº 011/2024

AÇÃO: DENÚNCIA

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL MAÇÔNICO DO GOB PB

DENUNCIANTE: PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MAÇÔNICO -GOB - PB
- JOSÉ CARLOS SCORTECCI HILST - CIM 270262

DENUNCIADOS: FRANCIMAR GOMES MOURA - CIM 313.289

EDUARDO DA SILVA SANTOS - CIM 300.617

FERNANDO SÁVIO PARENTE DE CARVALHO - CIM 253.458

RELATOR: JUIZ ROBSON GOMES ALMEIDA - CIM 195.251

DECISÃO

O Ministério Público Maçônico do Grande Oriente do Brasil - Paraíba, através do Procurador Estadual do Grande Oriente do Brasil, Paraíba, apresentou **DENÚNCIA** em face dos Irmãos **FRANCIMAR GOMES MOURA - CIM 313.289**, **EDUARDO DA SILVA SANTOS - CIM 300.617**, **FERNANDO SÁVIO PARENTE DE CARVALHO - CIM 253.458**, na qual acusa os referidos Irmãos por supostos atos de indisciplina narrados na peça inaugural.

As infrações envolvem questões sobre a utilização gratuita, de parte do prédio pertencente A.R.L.S Padre Azevedo, pela Delegacia Litúrgica do Supremo Conselho do Brasil para o REAA, gratuidade esta suportada por um contrato de comodato, que supostamente seria nulo, ou anulável, por não ter sido aprovado pelo plenário da loja. .

O Ministério Público busca o recebimento da Denúncia e a transformação em ação disciplinadora, com pedido de tutela de urgência para suspender temporariamente os direitos maçônicos dos denunciados, argumentando que a atuação dos denunciados ameaça a ordem maçônica e causa prejuízos irreparáveis.

Ao final, pleiteia suas suspensões definitivas, a exclusão do quadro do Grande Oriente do Brasil e o registro de seus nomes no "Livro Negro" da instituição, com o objetivo de garantir a integridade e a disciplina internas da instituição.

Recebida a inicial acusatória, deixei de apreciar o pedido

Fls. 1/4



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICA DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL – PB

(e-mail: justica@gobpb.org)

de tutela de urgência, reservando-me para aprecia-lo quando da formação do contraditório. No mesmo ato, determinei a citação dos acusados. A secretaria dos trabalhos providenciou as citações, tendo procedido nos termos da Legislação vigente.

Citados, os denunciados apresentaram as razões defensivas, rebatendo os termos da Denúncia e arguindo Exceção de Suspeição do Procurador e Exceção de Incompetência do Juízo pelos motivos constantes da peça defensiva.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Passo a decidir.

Da leitura dos autos, sem adentrar ao mérito, vê-se que o Ministério Público Maçônico alega que as supostas infrações cometidas pelos denunciados violam o Código Disciplinar Maçônico e demonstram uma atitude premeditada, resultando em danos à integridade e à ordem do Grande Oriente do Brasil - Paraíba. A acusação busca comprovar que os denunciados, por meio de suas ações, não apenas descumpriram suas responsabilidades maçônicas, mas também utilizaram seus cargos para levarem a prática de atos que prejudicariam o funcionamento regular da maçonaria estadual.

A exordial está acompanhada de documentos, e, de uma análise mais acurada dos fatos, não são hábeis a confirmar, ao menos preliminarmente, as alegações do MPM, ao passo que os denunciados rechaçaram as imputações, e não assistir razão para o deferimento do pedido de urgência.

Os fundamentos legais que permitem a análise da tutela de urgência no contexto maçônico, seguem, por analogia, os dispositivos do Código de Processo Civil (CPC) brasileiro, uma vez que o ordenamento disciplinar maçônico não possui regramento específico para essa situação.

O artigo 300 do CPC é utilizado como base, estabelecendo que a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Esses dois requisitos são fundamentais para que o juiz possa deferir a medida de forma antecipada.

A tutela provisória pode ser de natureza cautelar ou antecipada, ambas categorizadas sob o termo "tutela provisória de urgência" (art. 294 do CPC). A tutela cautelar visa proteger o direito, assegurando que ele não



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICA DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL – PB

(e-mail: justica@gobpb.org)

sofra danos enquanto o processo é julgado. Já a tutela antecipada antecipa os efeitos de uma eventual decisão favorável, quando o risco de esperar a decisão final poderia prejudicar o resultado prático do processo.

No caso maçônico, a aplicação desses dispositivos permite ao juiz avaliar se a permanência do maçom no exercício de seus direitos poderia causar danos irreparáveis ou dificultar o cumprimento de futuras decisões. Ao demonstrar a probabilidade de que as infrações ocorreram e que o risco de prejuízo à instituição é real e imediato, o juiz tem fundamento legal para conceder a tutela de urgência e suspender temporariamente os direitos do maçom até o julgamento final. É o caso em julgamento.

Logo, entendo ser desnecessário o deferimento da tutela de urgência visto não estarem presentes os elementos fundamentais à sua concessão: a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), conforme estabelecido pelo Código de Processo Civil (CPC).

Primeiramente, a probabilidade do direito, em análise as provas documentais apresentadas pelo Ministério Público Maçônico, que informam apenas supostas infrações cometidas pelos denunciados em suas funções maçônica. Os documentos não indicam claramente que houve falha em cumprir suas responsabilidades. Esses atos merecem uma averiguação mais complexa e detalhada dos fatos, o que, sem tal medida, não indicariam que, ainda de modo preliminar, houve atuação dolosa, com intenção premeditada que viessem a prejudicar a administração da Loja ou do Grande Oriente do Brasil - GOB-PB. Ao analisar essas evidências, concluo que falta comprovação minuciosa dos fatos narrados na denúncia do Ministério Público, que viessem a justificar a medida preventiva.

Além disso, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não se apresenta de maneira evidente. A permanência dos denunciados no exercício de seus direitos maçônicos não evidenciam influência a outros membros, enfraquecendo a disciplina e a hierarquia interna da maçonaria. Suas atuações ativa e o contato frequente com as lojas, mesmo diante das acusações, não demonstram um risco concreto que possam levar ao agravamento de supostos prejuízos ao Grande Oriente do Brasil - Paraíba.

Portanto, ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar formulado pelo Ministério Público Maçônico, o indeferimento é impositivo, face a necessidade de ampla dilação probatória para o desfecho da lide,

Fls. 3/4



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICA DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL – PB

(e-mail: justica@gobpb.org)

considerando que, diante das provas constantes dos autos e da necessidade de melhor instrução do feito, a ordem e disciplina maçônica não se encontram maculadas, razão pela qual o indeferimento da tutela de urgência é a medida adequada para impedir danos aos denunciados (art. 300, § 3º, do CPC), protegendo o processo disciplinar e garantindo um julgamento justo e eficaz.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada pelo Ministério Público do Grande Oriente do Brasil - Paraíba.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

Intime-se o Ministério Público Maçônico do Grande Oriente do Brasil - Paraíba, para se manifestar sobre os pedidos de Exceção de Suspeição e de Incompetência, no prazo de 10 (dez) dias.

João Pessoa, 24 de novembro de 2024.



Documento assinado digitalmente

ROBSON GOMES ALMEIDA

Data: 24/11/2024 22:12:40-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ROBSON GOMES ALMEIDA

Juiz Relator - Cim 195.251



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICA DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL – PB

(e-mail: justica@gobpb.org)

PROCESSO Nº 011/2024

DENÚNCIA

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL MAÇÔNICO DO GOB-PB

DENUNCIANTE: JOSÉ CARLOS ECORTECCI HILST, CIM 270262

DENUNCIADOS: FRANCIMAR GOMES MOURA - CIM 313.289; EDUARDO DA SILVA SANTOS - CIM 300.617; FERNANDO SÁVIO PARENTE DE CARVALHO – CIM 253.458

RELATOR: Juiz ROBSON GOMES DE ALMEIDA – CIM 195.251

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Relator do Tribunal de Justiça Maçônico-GOB/PB, ficam o Poderoso Irmão Procurador INTIMADO, da decisão proferida no processo em epígrafe, que indeferiu o pedido de medida cautelar de urgência.

Fica igualmente intimado para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os pedidos de Exceção de Suspeição e de Incompetência, arguidas na defesa prévia.

João Pessoa/PB, 26 de novembro de 2024.

**LUCIANO JOSE GUEDES
PINHEIRO:49861018468**

Assinado de forma digital por

LUCIANO JOSE GUEDES

PINHEIRO:49861018468

Dados: 2024.11.26 13:58:21 -03'00'

LUCIANO JOSÉ GUEDES PINHEIRO

CIM 221.410

Presidente do TJM-GOB/PB



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICA DO GRANDE
ORIENTE DO BRASIL – PB**

(e-mail: justica@gobpb.org)

PROCESSO Nº 011/2024

DENÚNCIA

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL MAÇÔNICO DO GOB-PB

DENUNCIANTE: JOSÉ CARLOS ECORTECCI HILST, CIM 270262

**DENUNCIADOS: FRANCIMAR GOMES MOURA - CIM 313.289; EDUARDO DA SILVA
SANTOS - CIM 300.617; FERNANDO SÁVIO PARENTE DE CARVALHO –
CIM 253.458**

RELATOR: Juiz ROBSON GOMES DE ALMEIDA – CIM 195.251

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Relator do Tribunal de Justiça Maçônico-GOB/PB, ficam as partes INTIMADAS, da decisão proferida no processo em epígrafe, que indeferiu o pedido de medida cautelar de urgência.

João Pessoa/PB, 26 de novembro de 2024.

**LUCIANO JOSE GUEDES
PINHEIRO:49861018468**

Assinado de forma digital por

LUCIANO JOSE GUEDES

PINHEIRO:49861018468

Dados: 2024.11.26 13:53:11 -03'00'

LUCIANO JOSÉ GUEDES PINHEIRO

CIM 221.410

Presidente do TJM-GOB/PB



LIBERDADE – IGUALDADE – FRATERNIDADE
GRANDE ORIENTE DO BRASIL – PARAÍBA
TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL MAÇÔNICO

GABINETE DO JUIZ ELEITORAL ELMAR THIAGO PEREIRA DE ALENCAR

PROCESSO Nº. 038/2024

INTERESSADO: ARLS ESTRELA DA SERRA – Nº 2994 **ASSUNTO:** ELEIÇÃO EXTEMPORÂNEA – **CARGO:** DEPUTADO ESTADUAL (COMPLEMENTO DE LEGISLATURA 2023 - 2025)

RELATOR: Elmar Thiago Pereira de Alencar

DECISÃO MONOCRÁTICA

ELEIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO REGULAMENTAR. NÃO REALIZAÇÃO DE ELEIÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. – Havendo a carência da ação à falta de interesse processual hodierno na finalização da eleição macônica decorre hipótese de extinção do feito sem a resolução do mérito. Cassação da Liminar. Harmonia com o entendimento ministerial. Decisão monocrática.

DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento enviado para o e-mail do Egrégio TEM/GOB-PB, datado de 11 de setembro de 2024, anexando prancha proveniente da **ARLS ESTRELA DA SERRA – Nº 2994, Oriente de Teixeira**, com o fito realizar eleições extraordinárias de Deputado Estadual. Fez-se prova das regularidades financeiras da oficina estadual e federal (fls. 04 e 05).

A autorização liminar foi concedida por este relator em 21 de setembro de 2024, fls. 07.

E-mail foi juntado pela loja, em resposta à solicitação da presidência do TEM, com o seguinte teor: “informamos que a eleição de deputado estadual ficará para o Ano que vem, após o recesso. Estamos dando prioridade a iniciação de 5 candidatos e atualizado do estatuto, além do CNPJ da loja.”

Parecer ministerial pela extinção do processo.

É o que importa relatar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Da resposta apresentada pela oficina, dando conta de que não fez a eleição autorizada em 11 de setembro de 2024 e só o fará em 2025, deduz-se a nítida falta de interesse na hipótese.



LIBERDADE – IGUALDADE – FRATERNIDADE
GRANDE ORIENTE DO BRASIL – PARAÍBA
TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL MAÇÔNICO

E mais: as certidões apresentadas gozam de validade de 30 dias, além de existir ofensa ao disposto no §1º do art. 63 do Código Eleitoral Maçônico, em se permitindo feitura de uma eleição com prazo postergado tal qual o ora sinalizado.

Com efeito, infere-se que o objetivo da presente demanda não foi nem será alcançado após a interferência do TEM, de modo que não há mais necessidade da prestação jurisdicional maçônica, razão por que cogente é reconhecer a caracterização de falta de interesse processual superveniente.

Nelson Nery Junior leciona:

Vide *“existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático” NERY JUNIOR, Nelson e Nery, Rosa Maria Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10ª ed. rev., ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504.*

Por fim, realço que nada obsta o ulterior peticionamento da loja requerente, para realização de qualquer certame eleitoral, desde que atendidos os prazos e os regramentos de estilo.

DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **em harmonia com o órgão ministerial**, DETERMINO, monocraticamente, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO N.º 038/2024 sem a resolução do mérito**, à falta de condição de ação, **TORNANDO SEM EFEITO a liminar concessiva expedida**.

Providências finais.

Publique-se a presente decisão no Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil – PB.

Cientifique-se a Loja Maçônica requerente por meio eletrônico oficial.



Documento assinado digitalmente
ELMAR THIAGO PEREIRA DE ALENCAR
Data: 26/11/2024 16:39:04-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

(assinatura eletrônica)
ELMAR THIAGO PEREIRA DE ALENCAR CIM 322350
Juiz do Tribunal Eleitoral Maçônico GOB-PB